ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.019245/2009-53
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.019245/2009-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de março de 2014
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas dos Segurados
Recorrente	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ABONO DE FÉRIAS.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, se consubstanciando na excludente do salário de contribuição prevista no § 9º, alínea "e",item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

O pagamento condicionado a antiguidade do empregado não desvirtua a natureza da verba, se atendidos os requisitos expressamente previstos no artigo 144 da CLT.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA

A aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento traz percentuais variáveis, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acordo com a fase processual em que se encontre o processo de constituição do crédito tributário e se mostra mais benéfico ao contribuinte, uma vez em que se aplicando a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, mais precisamente o artigo 35 A da Lei n.º 8.212/91, o valor da multa seria mais oneroso ao contribuinte, pois deveria ser aplicado o artigo 44, I da Lei n.º 9430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

CÓPIA

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as verbas pagas a título de "Abono de Férias" recebidos nos moldes dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estarem ao abrigo das excludentes do salário de contribuição, conforme artigo 9º, letra "e", item 6 da Lei n.º 8.212/91. Quanto à multa, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja aplicada considerando às disposições contidas no artigo 35, II da Lei n.º 8.212/91, para o período até 11/2008.Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Máralém Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata o Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 04/12/2009, de contribuições previdenciárias relativas à cota do segurados empregado incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de "ABONOS", no período de 01/2006 a 12/2007. Refere-se, também às contribuições relativas à cota do segurado contribuinte individual incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas, no mesmo período.

O Relatório Fiscal de fls. 27/40, traz que os fatos geradores considerados na autuação foram apurados pelo exame dos arquivos digitais, Folhas de Pagamento e Livros Diário disponibilizados pela empresa e a seguir me reporto à trecho da decisão recorrida que bem esclareceu acerca dos levantamentos havidos:

> *- que foram pagos ou creditados "abonos" aos empregados por ocasião de seu retorno de férias, conforme pactuado nas convenções coletivas de trabalho - CCT de 2006 e 2007. Em relação a esses abonos, a cláusula n° 8, das convenções dispunha que "(..) A empresa pagará ao empregado, nos termos dos artigos 144 da CLT e do artigo 28, §90, alínea 'e' item 6 da Lei 8.212, até o 10" (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala: - 10% para empregados com 02 (dois anos) de serviço; - 15% para empregados com 03 (três)anos de serviço,- 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço; - 30 % para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.(..)";*
>
> *- que foram pagos ou creditados "abonos especiais" a todos os empregados, conforme pactuado em convenção coletiva de trabalho - CCT de 2007. Em relação a esses abonos, a cláusula de n° 64, dessa CCT dispunha que "(...) As empresas pagarão um abono especial a todos os empregados, desvinculado da remuneração, no importe de 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) incidente sobre os salários nominais de cada empregado praticados em janeiro de 2007.(..)";*
>
> *- que foram pagos ou creditados valores a empregados por ocasião de sua demissão, na proporção de 1 dia de remuneração para cada 05 anos de duração do contrato de trabalho, conforme pactuado em convenções coletivas de trabalho- CCT de 2006 e 2007. Em relação a essas importâncias, a cláusula de n° 50, dessas CCT dispunha que "(.) Concede-se ao empregado, além do aviso prévio previsto em lei, mais um dia para cada 05/As empresas pagarão um abono especial a todos os empregados, desvinculado da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

remuneração, no importe de 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) incidente sobre os salários nominais de cada empregado praticados em janeiro de 2007.(..)";

- que foi paga ou creditada gratificação em 11/2006 a Wilder de Souza Vargas (rubrica 0126 — Gratificação da Folha de Pagamento) que não foi , considerada parcela integrante do salário de contribuição;

- que essas rubricas não consideradas na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas, foram identificados neste Auto de Infração — AI pelo levantamento "ACL — ABONOS CONCEDIDOS LIBERALIDADE";

- que foi elaborado o "anexo 1" (fls. 46/64) por meio do qual está demonstrado, por competência: os empregados favorecidos com as rubricas mencionadas, o valor das rubricas, o valor da base de cálculo/salário de contribuição ajustado, o valor de contribuição do segurado declarado e o efetivamente devido (ajustado);

- que pela análise de termos de audiência, Guias da Previdência social —GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, conforme registro contábeis à conta "10174- Indenizações Trabalhistas", constatou-se a existência de diferenças de contribuições relacionadas com processos de reclamatória trabalhista;

- que as bases de cálculo apuradas pela análise dos termos de audiência, sentenças ou planilhas homologadas são superiores àquelas utilizadas pela empresa para o recolhimento das contribuições;

- que as diferenças mencionadas foram discriminadas, por competência, no "Anexo 2" (fl. 65) e os fatos geradores são identificados neste Auto de Infração — AI pelo levantamento "RCL — RECLAMATORIAS TRABALHISTAS"e;

- que em atenção ao que dispõe o Código Tributário Nacional — CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c", foi realizada a comparação entre a multa ("Anexo 7" de fl. 90) calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da Lei n° 11.941 de 27/05/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação de regência (ocorrência dos fatos geradores/infrações), com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte. A multa aplicada por ser mais favorável é aquela calculada conforme a legislação atual (após a edição da Lei n° 11.941/2009).

Após a impugnação, Acórdão de fls.204/208, julgou o lançamento procedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) que o abono de férias não integra o salário de contribuição;

b) que os valores pagos a título de abono de férias estão em conformidade com o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não possuindo natureza salarial;

c) que o acordo coletivo previa o pagamento de máximo 30% do valor das férias e somente é pago no retorno das férias;

d) que a vinculação ao tempo de serviço não desvirtua a natureza da verba e que não tem relação com o abono por tempo de serviço;

e) argúi a inconstitucionalidade do salário-educação;

f) que é ilegal a cobrança para o INCRA por ser empresa urbana;

g) que não está sujeita às contribuições para o SENAI, SESI e SEBRAE porque é prestadora de serviços;

h) que os juros com base na taxa SELIC são indevidos por ilegais e inconstitucionais.

i) Por fim, requer o provimento do recurso para declarar nulo os valores lançados e que seja declarada a ilegalidade da SELIC.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração em exame compõe-se de várias rubricas pagas a título de abonos, gratificações e verbas relativas a reclamações trabalhistas aos segurados empregados e já descritas no relatório deste voto.

A recorrente em suas razões insurge-se apenas quanto à verba paga a título de "Abono de Férias". Assim, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n º 70.235 de 1972 , onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência, deixo de me manifestar sobre as demais rubricas constantes do lançamento, tendo-se como aceitas pelo sujeito passivo:

> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Quanto ao Abono de Férias, o Fisco considerou como verba integrante da remuneração, porque foi pago proporcionalmente ao tempo de serviço implementado pelo empregado, enquanto a recorrente afirma que tal abono, por estar em total consonância com o disposto na CLT, sujeita-se à exceção prevista no § 9º, alínea "e", item 6 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91:

> *Art. 28 (...)*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> *(...)*
>
> *e) as importâncias:*
>
> *(...)*
>
> *6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

Do exame dos citados artigos constantes da CLT, temos que a legislação trabalhista estabelece apenas que o abono de férias não deve exceder a vinte dias de salário para que seja excluído da remuneração, senão vejamos:

> *Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.*
>
> *Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.*

Portanto, se a lei não estipulou outra condição, que não a proibição quanto a não exceder vinte dias de salário, para restar excluído da remuneração, não pode o Fisco entender que o pagamento proporcional, dentro do limite legal imposto, mas variável conforme a antiguidade do empregado na empresa, seja causa bastante para desvirtuar a natureza da verba.

É de se ver ainda, que este entendimento encontra respaldo no CARF, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005 ABONO DE FÉRIAS.*
>
> *O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.*
>
> *Recurso especial negado.*
>
> *(CARF, Acórdão 920200.485 2 ª Turma. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sessão de 09.03.2010)*

Ademais, apenas a título ilustrativo, refiro que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, define o salário-de-contribuição, prevendo de forma taxativa as parcelas que não o integram em seu § 9º. Com relação ao abono pecuniário de férias, temos que a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991), sofreu alterações no tempo:

A alínea "d" do § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212/91, em sua redação original, expressamente excluía do salário-de-contribuição previdenciário os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

No período de 08/97 até 21/05/98, o abono de férias passou a sofrer incidência de contribuição, em razão da MP n º 1.523-7, de 30/04/97, que alterou simultaneamente a seguinte legislação:

> ** Art. 144 da CLT - o qual passa a restringir a natureza não-salarial do abono pecuniário até 20 dias de salário apenas para os efeitos da legislação do trabalho, vez que foi suprimida a expressão "previdência social".*
>
> ** § 2° do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - determinou integrar a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza*
>
> ** Alínea "b" do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - o qual passa a prever que os abonos de qualquer espécie ou natureza integram o salário-de-contribuição.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

** Alínea "d" do § 9°do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - passa a excluir do salário-de-contribuição apenas as importâncias recebidas a título de férias indenizadas.*

Assim, 90 dias após a data da MP nº 1.523-7, ou seja, a partir de 01/08/97, a contribuição previdenciária começou a incidir sobre a toda verba paga a título de "abono de férias", independentemente de ser ou não o valor superior a 20 dias.

O § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 assim como a alínea "b" do § 8º do art. 28 da mesma Lei foram mantidos nas reedições posteriores da MP nº 1.523 até a reedição com o nº 1.596-14, de 10/11/97. A MP nº 1.596-14, de 10/11/97, deu nova redação à alínea "d" do § 9° do art. 28 da Lei nº 8.212/91, excluindo do salário-de-contribuição as importâncias relativas a férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e o valor da dobra previsto no art. 137 da CLT. Em 27/11/97, o STF suspendeu a aplicação do § 2º do art. 22 e da alínea "b" do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em função das ADins 1.665-2 e 1.659-6. A MP nº 1.596-14 foi convertida na Lei nº 9.528, em 10/12/97, acrescentando os itens 1 a 5 à alínea "e" do § 9° do art. 28 da Lei nº 8.212/91, silenciando quanto aos abonos de férias e tendo sido vetadas, pelo Presidente da República, a alteração do § 2º do art. 22 e a alínea "b" do § 8º do art. 28 da mesma Lei nº 8.212/91. Assim a partir de 10/12/1997 foi restabelecida a redação original do § 2° do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dispondo que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9° do art. 28 e, com o acréscimo dos itens 1 a 5 à alínea "e" do § 9° do art. 28, deixou a Lei de tratar especificamente de abonos, nas hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição.

O veto do Presidente da República, portanto, não retirou o abono de férias do campo de incidência previdenciária, eis que a Lei nº 8.212/91 apenas excluía do salário-de-contribuição as parcelas tratadas no § 9º do art. 28 da mesma Lei (dentre as quais não mais constava o abono de férias) e subsistiu válido o disposto no artigo 144 da CLT, que retirou a natureza salarial deste abono de valor até 20 dias de salário somente para os efeitos da legislação do trabalho.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.586-9, de 21/05/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, que introduziu o item 6 na alínea "e" do § 9º do citado artigo 28 da Lei nº 8.212/91, incluindo nas parcelas que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, retirou-se do campo de incidência previdenciária o abono de valor até 20 dias de salário.

Destarte, conclui-se que os abonos de férias previstos nos artigos 143 e 144 da CLT, quando pagos conforme o regramento daqueles dispositivos legais, não integram o salário-de-contribuição quando amparados por legislação previdenciária isentiva vigente.

De todo o exposto, a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o denominado abono de férias, correspondente aos valores relativos à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado tiver direito em abono pecuniário bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, como no caso em tela.

A recorrente se insurge contra as contribuições arrecadadas para as Terceiras Entidades sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade.Todavia, o presente Auto de Infração refere-se exclusivamente às contribuições relativas à cota dos segurados, não contemplando contribuições patronais, tampouco aquelas arrecadadas para as Terceiras Entidades. Por este motivo deixo de me manifestar acerca das argüições relativas aos Terceiros, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

> *"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."*

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

> *É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por derradeiro, me pronuncio acerca da multa de ofício aplicada pelo Fisco, que entendeu ser mais benéfica para o contribuinte, quando possuo entendimento diverso.

No caso em tela, à época do fatos geradores, pelo não recolhimento em época própria do tributo devido, a legislação previdenciária previa a aplicação de multa moratória,conforme disposto pelo 35 da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99.

A MP n° 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2008, excluiu do ordenamento jurídico a gradação da multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conferindo-lhe outras condições, eis que se tratando de recolhimento espontâneo pelo contribuinte de contribuições previdenciárias pagas em atraso, a multa de mora a ser aplicada será de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento:

CÓPIA

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2 O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Quando se tratar de lançamento de ofício, como no saco da presente notificação fiscal de lançamento de débito –NFLD, a legislação superveniente determinou a incidência de multa de ofício, correspondente a 75% da totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devidos e não recolhidos, podendo, inclusive ser duplicado o valor em caso de fraude, simulação ou conluio:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

CÓPIA

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*
>
> *§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Portanto, no exame do caso em questão é de se ver que a aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento traz percentuais variáveis, de acordo com a fase processual em que se encontre o processo de constituição do crédito tributário e mostra mais benéfico ao contribuinte, uma vez em que se aplicando a redação dada pela Lei n.º 11.941/2008, mais precisamente o artigo 35 A da Lei n.º 8.212/91, o valor da multa seria mais oneroso ao contribuinte, pois deveria ser aplicado o artigo 44, I da Lei n.º 9430/96, já transcrito anteriormente.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento as verbas pagas a título de "Abono de Férias" recebidos nos moldes dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estarem ao abrigo das excludentes do salário de contribuição, conforme artigo 9º, letra"e", item 6 da Lei n.º 8.212/91 e para que a multa seja aplicada considerando as disposições contidas no artigo 35, II da Lei n.º 8.212/91, para o período até 11/2008.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 03/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA